

## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** ANÁLISE DO REQUERIMENTO DE RENÚNCIA DA COMISSÃO ELEITORAL E DESFAZIMENTO DOS ATOS PRATICADOS



**PARECER JURÍDICO****CONSULENTE:** COMISSÃO ELEITORAL DO SINDOJUS/CE**CONSULTADO:** AMIN FERRAZ, COELHO & THOMPSON FLORES ADVOGADOS**DA CONSULTA**

Foram solicitadas, a esta Consultoria, análise jurídica acerca do Requerimento da Chapa 2, protocolado em 21 de maio de 2024, que requer, em apertada síntese, a: **i)** imediata renúncia de todos os membros da indicada Comissão Eleitoral, com consequente anulação, *ex officio*, de todos os atos, deliberações e afins que a comissão perpetrou desde a sua indicação; **ii)** recomendem ao sindicato ou a quem mais possa interessar a imediata suspensão das eleições sindicais designada para 24/05/2024, por meio eletrônico/virtual, e com a participação ativa na captura e contagem de votos para fins de proclamação do resultado, da empresa ElejaOnline, já bem conhecida pelos integrantes da diretoria executiva do sindicato e, até mesmo, da própria Comissão Eleitoral; **iii)** recomendem ao sindicato ou a quem mais possa interessar que seja convocada uma Assembleia Geral Extraordinária, a fim de que sejam democraticamente eleitos os membros da nova Comissão Eleitoral, em AGE, seja designada data para as eleições sindicais (SINDOJUS/CE – Triênio 2024-2027), obedecendo-se, com rigor, as disposições estatutárias e os princípios norteadores de um justo e transparente processo eleitoral; **iv)** recomendem ao sindicato e a quem mais possa interessar que sejam disponibilizados, na mesma proporção, a viabilização de acesso às informações para as chapas concorrentes.

Para tanto, alegam que: **a)** o princípio constitucional da liberdade sindical não teria caráter absoluto e caberia ao judiciário analisar o cumprimento das normas legais e estatutárias; **b)** na atual diretoria existiriam integrantes e/ou diretores que exercem atividades por mais de 10 anos, em cargos diversos; **c)** a indicação da Comissão Eleitoral pela Diretoria Executiva seria viciada por violação legal, de princípios e valores éticos, visto que tal ato deveria ser realizado por meio

 [www.afctf.adv.br](http://www.afctf.adv.br)  [contato@afctf.adv.br](mailto:contato@afctf.adv.br)

de AGE; **d)** a indicação de integrantes da Comissão Eleitoral que já participaram em comissões anteriores despertaria atenção; **e)** recebeu lista de filiados aptos a votar em 09/05/2024; **f)** a ElejaOnline já havia realizado trabalho de votação em 24/11/2023 e teria registros de contratação desde 2021, de forma que não poderia continuar prestando serviços ao sindicato; **g)** a ausência de elaboração de Regimento Interno das Eleições Virtuais obstaría a possibilidade de se realizar a presente eleição na forma virtual.

O Requerimento é acompanhado de: **1)** uma nota fiscal de 14/04/2021 em favor da R&F Soluções em tecnologia da informação, CNPJ: 33.359.257/0001-93; **2)** edital de convocação da eleição para o triênio 2024-2027, com data de publicação em 20 de março de 2024; **3)** registro de votação da reforma estatutária; **4)** ata da terceira reunião da Comissão Eleitoral realizada em 17 de abril de 2024; **5)** Contrato de prestação de serviço com a empresa FERNANDO GONÇALVES MACIEL ME, CNPJ 18.652.427/0001-30.

A seguir se encontram as razões e conclusões desta Consultoria.

## I. DA REELEIÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Neste tópico será tratada da possibilidade de reeleição de dirigentes sindicais, bem como o entendimento jurisprudencial a respeito do tema.

Em suma, não foi encontrada qualquer vedação na legislação sindical quanto a reeleição de dirigentes sindicais, conforme será apresentado a seguir.

A Constituição Federal enuncia os princípios da liberdade e da autonomia sindical, de modo que eventual limitação à reeleição de dirigentes sindicais estaria sujeita a inconstitucionalidade.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

A liberdade e autonomia sindical conferem aos sindicatos poderes para gerenciarem suas entidades, bem como para elaborarem normas estatutárias.

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT – não mais veda a reeleição de dirigentes sindicais. Esse dispositivo foi revogado por força de Lei nº 2.693/1955.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho – TST – já externou o entendimento de que **havendo autorização à reeleição do dirigente sindical por parte da norma estatutária, não há que se reputar inválido o segundo mandato**, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. **REELEIÇÃO PREVISTA EM ESTATUTO. AUTONOMIA SINDICAL (ART. 8º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)**. MANDATO DIRETIVO. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPATIBILIDADE (ART. 8º, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POR ANALOGIA). GARANTIA DO DIRIGENTE CONDICIONADA AO REGISTRO SINDICAL PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL (SÚMULA 333 DO TST). (TST, AIRR - 886-03.2016.5.21.0010, Relatora Delaide Miranda Arantes, julgado em 27 de fevereiro de 2019). [G.N]

A partir do entendimento firmado pelo TST, pode-se extrair a importância da autonomia sindical que assegura ao Sindicato a capacidade de criar suas próprias normas.

Considerando a autonomia sindical, a revogação do dispositivo legal que no passado proibia a reeleição e o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, conclui-se que é permitida a reeleição de cargos sindicais, desde que previsto no estatuto.

Portanto, não havendo proibição legal, foi realizada a alteração no Estatuto para possibilitar a reeleição dos dirigentes sindicais do SINDOJUS/CE, não tendo sido apresentada prova pelo Requerente de que a AGE convocada para tal fim tenha sido questionada judicialmente, suspensa ou anulada.

## **II. COMPETÊNCIA DA DIRETORIA EXECUTIVA PARA FORMAR A COMISSÃO ELEITORAL**

Neste tópico será tratada sobre a suposta existência de vício na indicação dos membros da Comissão Eleitoral pela Diretoria Executiva.

Em síntese, o Estatuto do SINDOJUS/CE é claro em atribuir à Diretoria Executiva a competência para formar a Comissão Eleitoral em seus artigos 70 e 71, inciso IV:

### DA CONVOCAÇÃO DAS ELEIÇÕES

Art. 70 A convocação das eleições será feita pela Diretoria Executiva, no prazo compreendido entre 1º (primeiro) e 20 (vinte) de março do ano de encerramento do mandato da Diretoria em exercício.  
Parágrafo único - Na eventual não convocação da eleição por parte da Diretoria Executiva, no prazo estabelecido no caput, esta poderá ser feita pelo Conselho Fiscal e/ou por no mínimo 1/5 (um quinto) dos filiados, no período compreendido entre 21 (vinte e um) de março e 20 (vinte) de abril.

Art. 71 O edital de convocação das eleições deverá ser fixado na sede do Sindicato e publicado no site do SINDOJUS-CE, enviado aos e-mails dos Oficiais de Justiça cadastrados, bem como divulgado pelos demais órgãos de comunicação do Sindicato, devendo conter:

- I - o prazo comum para a inscrição das chapas concorrentes aos cargos da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal;
- II - o horário de funcionamento da Secretaria do Sindicato, bem como o local designado para o protocolo dos pedidos de inscrição de candidaturas;
- III - a data, o horário e o local de realização das eleições;
- IV - os nomes dos membros que comporão a Comissão Eleitoral.

A Comissão é formada antes mesmo da publicação do edital, visto que o nome dos servidores que a integram é requisito obrigatório do Edital.

Nesse passo, e compulsando-se o Requerimento, não se identifica qual requisito Estatutário demandaria a convocação de AGE para “eleição” da Comissão Eleitoral. Ao que tudo indica, o Requerente entende que seria uma prática recomendável, sem, contudo, apontar violação normativa clara e/ou prejuízos acarretados ao procedimento eleitoral.

Importante, ainda, destacar que a formação da Comissão é de conhecimento geral de todos os filiados e das chapas desde a publicação do edital em 20 de março de 2024, não sendo alvo de qualquer impugnação ou questionamento prévio que se tenha prova nos documentos encaminhados.

Os caminhos recursais previstos no Estatuto não foram buscados pelos Requerentes em momento oportuno, podendo a alegação de supostas nulidades quanto a composição da Comissão representar a vedação jurisprudencial denominada pelo i. Superior Tribunal de Justiça como Nulidade de Algibeira:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MATERIAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO PEDIDO. LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL COLETIVO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE.

1. Esta corte tem reafirmado que a prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 somente confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça de que "é dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi, desembargadora convocada TRF 3ª Região, Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016)." (EDcl no AgInt nos EREsp 1.511.084/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 27/9/2022, DJe de 3/10/2022).

**2. A jurisprudência pacífica do STJ não admite o acolhimento da chamada "nulidade de algibeira", que ocorre justamente "quando a parte deixa para arguir o vício apenas em momento posterior, dada a conveniência para a sua defesa, e em afronta ao princípio da boa-fé processual, norteador do atual processo civil." (AgInt nos EREsp n. 582.776/AL, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 11/06/2019, DJe de 14/06/2019).**

3. Hipótese em que, em relação à alegada violação do art. 118 da Lei n. 12.529/2011 e do art. 930 do CPC, o órgão julgador da origem, ao reconhecer a preclusão, acabou por reafirmar a jurisprudência pacífica desta Corte, sendo certo, ainda, que, quanto ao último artigo mencionado, apenas revendo as peças da ação tida por conexa, poder-se-ia chegar às mesmas conclusões a que chegou a recorrente, no sentido da independência entre os feitos, pretensão que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

(...)

(AgInt no REsp n. 1.997.878/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO PARA SEU EXAME NESTA CORTE SUPERIOR. JULGADOS DO STJ E DO STF. NULIDADE DE ALGIBEIRA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo o acórdão objeto da divergência, oriundo da Primeira Seção, os ora agravantes tiveram, por mais de uma vez, a oportunidade de alegarem a intempestividade dos declaratórios interpostos pela União na instância ordinária.

2. Contudo, não suscitaram tal questão, seja no Tribunal Regional Federal da 5ª Região por meio de embargos declaratórios, seja nas contrarrazões do recurso especial interposto pela União, somente vindo alegar o suposto vício após o provimento monocrático do

recurso especial da agravada, conforme assinalado no voto condutor do julgado da Primeira Seção.

3. Em recurso especial, a matéria de ordem pública somente pode ser examinada quando prequestionada pela Corte de origem e invocada no recurso especial ou nas contrarrazões do recorrido. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

**4. Não cabe aos agravantes imputar a esta Corte o dever de sanear questão de ordem pública ocorrida na instância de origem, se optaram por não suscitá-la no momento oportuno. Tal conduta se equipara às hipóteses nas quais esta Corte Superior reconheceu a denominada nulidade de algibeira ou de bolso, que ocorre justamente quando a parte deixa para arguir o vício apenas em momento posterior, dada a conveniência para a sua defesa, e em afronta ao princípio da boa-fé processual, norteador do atual processo civil.**

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EREsp n. 582.776/AL, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 11/6/2019, DJe de 14/6/2019.)

Destarte, tendo ciência dos fatos antes mesmo da apresentação de sua Chapa, o Requerente deveria ter se insurgido contra os fatos em suas primeiras manifestações, o que, por ausência de provas a instruir o requerimento, não ocorreu.

Soma-se ao entendimento retro que não há qualquer impedimento fático ou legal de um sindicalizado que já participou da Comissão Eleitoral em outra(s) eleição(es) venha a compor novamente futura Comissão Eleitoral, em verdade a sua experiência acumulada é de grande valor para a normalidade do pleito.

Conforme dito no próprio requerimento sob análise, na eleição passada e, em tese, em todas as outras eleições pretéritas do SINDOJUS/CE sempre foi a Diretoria Executiva do SINDOJUS/CE que nomeou a Comissão Eleitoral e não uma AGE, nos termos do estatuto, a vista da ausência de juntada de provas da prática que se sugere no presente pleito.

### **III. POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO VIRTUAL E A CONTRATAÇÃO DA PRESTADORA DE SERVIÇO**

Inicialmente, é relevante destacar que cabe a Comissão Eleitoral organizar e conduzir o processo eleitoral, podendo, inclusive, fazer investimentos



[www.afctf.adv.br](http://www.afctf.adv.br)



[contato@afctf.adv.br](mailto:contato@afctf.adv.br)

necessários para realização do pleito da forma mais ampla e confortável para os filiados, desde que seja assegurada a segurança e confiabilidade do pleito.

A contratação da ElejaOnline foi precedida de análise de proposta de 3 (três) empresas, sendo uma delas descartada em razão do orçamento apresentado ser muito superior as outras duas restantes, conforme ata da Segunda Reunião. Nessa mesma reunião, foram homologadas as duas chapas e **aberta a possibilidade de indicação e representantes para acompanhar as reuniões da Comissão.**

Passo avante, na terceira reunião foi pautado o tema de escolha da empresa de votação virtual que realizaria o pleito. Após apresentação dos sistemas à Comissão, optaram por escolher a empresa ElejaOnline. Justificando a sua escolha considerando a *"melhor experiencia para os eleitores, facilidade de uso, segurança, sigilo do voto e o custo-benefício da operação"* decidiram pela referida empresa.

Destarte, a escolha da empresa ocorreu em 17/04/2024, sem qualquer impugnação até as vésperas do pleito.

Em verdade, em nosso sentir, a experiência prévia da empresa em já ter realizado com êxito e sem questionamentos administrativos ou judiciais de votações anteriores para o SINDOJUS/CE, importa em reforço da sua correção, higidez e competência e não o contrário, isto é, suspeitas de mal feitos.

O fato da empresa ElejaOnline já ter realizado outros trabalhos, no seu ramo de atuação, prestando serviços ao SINDOJUS/CE não a descredencia a participar do processo eleitoral, não sendo identificável qualquer impedimento de ordem fática ou legal para tal fim.

Importante destacar que a sociedade empresária indicada na nota fiscal de 2021 é diversa da constante no contrato de prestação de serviços atuais, tanto o objeto quanto o serviço das sociedades são diversos. Não tendo sido demonstrada a ocorrência de sucessão empresarial, não é possível identificar correlação lógico-jurídica de se tratarem da mesma sociedade empresária.



Na forma do artigo 67 do Estatuto do SINDOJUS/CE, a forma preferencial da eleição será através da rede mundial de computadores, sendo que a falta de regimento interno das eleições virtuais não é motivo hígido para impedir a realização da presente eleição virtual, em especial que a modalidade é de ciência de todos desde o início e, novamente, não foi impugnada de forma imediata. No mais existem regras estatutárias em vigor que regulamentam o processo eleitoral, juntamente com as deliberações da Comissão Eleitoral.

*Art. 67 Para o processo eleitoral de que trata este Estatuto, com o fim de maximizar e democratizar a participação da categoria poderão ser utilizados quaisquer meios idôneos, desde que pautados pela segurança e a celeridade, tendo preferência aquele procedimento que utilize a rede mundial de computadores para a votação, recolhimento e apuração dos votos, observado o seguinte:  
I – o processo eleitoral virtual a ser utilizado deverá utilizar programa de computação que possa ser auditado para a verificação e validação dos votos apurados e  
II – a Diretoria Executiva, no prazo de 180 dias da vigência deste Estatuto, elaborará o Regimento Interno das Eleições virtuais do SINDOJUS-CE, observadas as deliberações a respeito do processo eleitoral constantes neste Estatuto e na legislação eleitoral.*

Inclusive, as últimas eleições do SINDOJUS/CE foram virtuais e sem a prévia elaboração do regimento interno das eleições, não tendo sido verificada ou demonstrado qualquer prejuízo ao pleito, à categoria ou à entidade, sendo claro que inexistente a possibilidade de reconhecimento de nulidade sem a competente demonstração do prejuízo.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR FRAUDE BANCÁRIA CONHECIDA COMO "CROCHÉ" - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DO GERENTE ADMINISTRATIVO DA CASA BANCÁRIA À ÉPOCA DA FRAUDE PERPETRADA.

1. Alegação de nulidade face a ausência de intimação de todos os réus no âmbito do Tribunal de Justiça.

**Na seara dos princípios processuais referentes às nulidades, cabe à parte que alega eventual vício ocorrido ao longo da instrução/processo demonstrar o seu comprometimento na cognição do magistrado, ou o prejuízo advindo da mácula (cerceamento de defesa), na forma do brocardo pas de nulite sans grief.**

**O recurso de apelação da casa bancária fora apresentado apenas contra cinco réus, motivo pelo qual não há falar em necessidade de intimação de todos os demais, posto que junto ao Tribunal, litigavam apenas alguns.**

**A simples alegação não basta para o acolhimento da nulidade, que deve ser comprovada, o que não se evidencia, posto que**



**extrai-se da certidão de fls. 5535, dotada de fé pública, que as partes tiveram acesso aos autos, tendo, inclusive, sido feita nova intimação do acórdão recorrido.**

2. Incidência do óbice da súmula 7/STJ.

(...).

4. Agravo regimental desprovido e petitório de fls. 5929-5934 não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 331.613/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/3/2014, DJe de 18/3/2014.)

#### **IV. DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS**

Por fim, o Requerente informa que teria recebido os documentos da relação de filiados aptos a votar em 09/05/2024.

Contudo, consta da ata da quarta reunião, realizada em 08/05/2024, que as listas seriam entregues ao mesmo para ambas as chapas. Veja-se:

Iniciada a reunião, o presidente da comissão agradeceu a presença de todos os participantes e iniciou pela deliberação do item 3 da pauta, tendo sido votado e aprovado o pleito, ficando acordado que a listagem será encaminhada às duas chapas ao mesmo tempo, conforme sugestão de Glícia e acatada pela comissão.

Da leitura do regimento e do edital, a data final das inscrições seria em 05/04/2024, contudo, a homologação das chapas ocorreu em 08/04/2024, quando ficou conhecida a composição das chapas concorrentes.

A previsão estatutária seria de envio da lista em até 15 dias, sem mencionar se seriam dias úteis ou corridos. Assim, considerando que atualmente as normativas estaduais preveem prazos em dias úteis, o prazo final para envio seria até o dia 29/04/2024.

Ocorre que, ao que se verifica, a lista foi enviada para ambas as chapas apenas após a referida reunião ocorrida em 08/05/2024 e, ainda, que foi apresentada a justificativa substanciada na vedação à transmissão dos dados pessoais e sensíveis dos filiados em atenção a LGPD.

Com a palavra Cesar informou que a comissão eleitoral não autorizou de ofício os referidos dados nos moldes do art 84 do estatuto por força do previsto nas vedações da LGPD.



Destarte, não se verifica, da leitura dos documentos, que tenha ocorrida qualquer preterição unilateral, pois ambas as chapas teriam recebido a lista no mesmo momento, não sendo, ao que tudo indica, documento indispensável para a realização da campanha política.

Assim, em que pese a aparente perda do prazo, a manutenção da realização da eleição, salvo melhor juízo, aparenta atender ao maior e melhor interesse dos sindicalizados.

## **DA CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, conclui-se que acerca dos temas acima estudados, recomenda que o Requerimento, protocolado em 21 de maio de 2024, pela Chapa 2, seja integralmente indeferido, tendo em vista que a narrativa fática apontada não apresenta violação estatutária concreta ou violação às normas vigentes, de forma que gere prejuízo ao andamento do pleito, bem como pela vedação ao reconhecimento de eventual nulidade não arguida em momento oportuno (nulidade de algibeira) e, ainda, pela ausência de prova de prejuízo exclusivo em relação a Chapa 2 (*pas de nulite sans grief*).

Nestes termos, é o Parecer.

Brasília, 22 de maio de 2024.

**Russielton Sousa Barroso Cipriano**  
**OAB/DF 41.213**